SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3343936 - DF (2026/0306039-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	B C DA H F
ADVOGADOS	:	DANIEL SOUZA CRUZ - DF047102
		SERGIO WILLIAM LIMA DOS ANJOS - DF050616
		MATHEUS AMAN BARBOSA DE MIRANDA - DF082710
		CLAUDIO DIAS DOS SANTOS - DF054148
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AO FUNDAMENTO DE INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL (SÚMULA 7/STJ). AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial porque o agravante não impugnou, de forma específica e pormenorizada, o fundamento de inadmissão do recurso especial na origem, consubstanciado na incidência da Súmula 7/STJ.

2. Nas razões do agravo regimental, o agravante limitou-se a alegações genéricas de revaloração de provas e a teses de mérito, sem demonstrar como poderiam ser apreciadas sem revolvimento do conjunto fático-probatório, o que não satisfaz o princípio da dialeticidade.

3. Incide o enunciado n. 182 da Súmula do STJ, segundo o qual é inviável o agravo que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada. Aplicação dos arts. 932, III, do CPC, e 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA60775205 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:52
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: d21058dc-7ae7-4859-80f7-6392454a2b95

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA60775205 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:52
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: d21058dc-7ae7-4859-80f7-6392454a2b95

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3343936 - DF (2026/0306039-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	B C DA H F
ADVOGADOS	:	DANIEL SOUZA CRUZ - DF047102
		SERGIO WILLIAM LIMA DOS ANJOS - DF050616
		MATHEUS AMAN BARBOSA DE MIRANDA - DF082710
		CLAUDIO DIAS DOS SANTOS - DF054148
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AO FUNDAMENTO DE INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL (SÚMULA 7/STJ). AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial porque o agravante não impugnou, de forma específica e pormenorizada, o fundamento de inadmissão do recurso especial na origem, consubstanciado na incidência da Súmula 7/STJ.

2. Nas razões do agravo regimental, o agravante limitou-se a alegações genéricas de revaloração de provas e a teses de mérito, sem demonstrar como poderiam ser apreciadas sem revolvimento do conjunto fático-probatório, o que não satisfaz o princípio da dialeticidade.

3. Incide o enunciado n. 182 da Súmula do STJ, segundo o qual é inviável o agravo que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada. Aplicação dos arts. 932, III, do CPC, e 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por B C DA H F contra decisão do Ministro Presidente LUIS FELIPE SALOMÃO que não conheceu do agravo em recurso especial manejado em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (Processo nº 0702535-40.2024.8.07.0003), em virtude do óbice da Súmula n. 182/STJ (e-STJ fls. 1231/1232).

Documento eletrônico VDA60775850 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:34
Código de Controle do Documento: 96ba8373-f178-4607-a524-f10adb2ebbbd

Extrai-se dos autos que o agravante foi condenado pela prática dos crimes de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, do Código Penal), embriaguez ao volante (art. 306, § 1º, II, do CTB) e porte ilegal de arma de fogo, com penas fixadas, respectivamente, em 16 anos e 6 meses de reclusão, 8 meses e 3 dias de detenção e 3 meses e 15 dias de detenção (e-STJ fl. 1201).

A defesa interpôs apelação criminal. O Tribunal de origem deu parcial provimento para reconhecer a atenuante da confissão qualificada na dosimetria do homicídio e reduzir a pena correspondente, mantendo as demais condenações (e-STJ fls. 1191/1192).

Na sequência, foi interposto recurso especial, inadmitido pelo TJDFT, ao fundamento de incidência da Súmula 7/STJ e de impossibilidade de exame de dispositivos constitucionais (e-STJ fls. 1191/1192).

Sobreveio agravo em recurso especial (e-STJ fls. 1197/1205), o qual não foi conhecido pela decisão ora agravada, por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, à luz do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, com menção à Súmula 182/STJ (e-STJ fls. 1231/1232).

Interposto o presente agravo regimental (e-STJ fls. 1237/1245), a defesa afirma ter impugnado o óbice da Súmula 7/STJ, destacando tratar-se de revaloração de provas, e não reexame, e alega que suas teses versam sobre matéria de direito atinente à dosimetria (aplicação do princípio da congruência; afastamento da valoração negativa da culpabilidade e das circunstâncias na primeira fase e da torpeza na segunda fase), bem como sobre o afastamento do decreto de perda da função pública. Assevera insuficiência de fundamentação do acórdão recorrido e esclarece que não pleiteia absolvição pelo homicídio, mas apenas pelo porte ilegal.

Requer o conhecimento e provimento do agravo regimental para reformar a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, com o consequente processamento do recurso especial.

O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios apresentou impugnação, pugnando pelo não conhecimento ou, caso conhecido, pelo desprovimento (e-STJ fls. 1251/1253).

A Presidência determinou a distribuição do agravo interno, nos termos regimentais (e-STJ fl. 1257).

Documento eletrônico VDA60775850 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:34
Código de Controle do Documento: 96ba8373-f178-4607-a524-f10adb2ebbbd

Em seguida, o Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento e desprovimento, enfatizando a impugnação genérica e a aplicação da Súmula 182/STJ (e-STJ fls. 1268/1271).

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada não merece reforma.

Da análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial interposto pelo agravante, porque a inadmissão do recurso especial na origem se deu, entre outros pontos, pela incidência da Súmula 7/STJ, e o agravo em recurso especial não impugnou especificamente esse fundamento (e-STJ fls. 1231/1232).

Nas razões do agravo regimental (e-STJ fls. 1238/1244), o agravante limitou-se a afirmar genericamente que teria enfrentado o óbice da Súmula 7/STJ, sustentando tratar-se de revaloração de provas e elencando teses de mérito sobre dosimetria, princípio da congruência, afastamento da valoração negativa de culpabilidade e circunstâncias, além do decreto de perda da função pública e pedido de absolvição apenas do porte ilegal.

Essa linha argumentativa não rebate, de modo específico e pormenorizado, os entraves que embasaram a decisão que inadmitiu o recurso especial pelo Tribunal de origem, a qual destacou, de forma explícita, a necessidade de reexame do acervo fático-probatório para o exame das alegadas violações aos arts. 59 e 68 do Código Penal, atraindo a Súmula 7/STJ, bem como a inviabilidade de conhecimento de afronta a dispositivos constitucionais em sede de recurso especial (e-STJ fls. 1191/1192).

Ademais, o próprio agravo em recurso especial apresentado pelo agravante, na origem, limitou-se à negativa genérica de incidência da Súmula 7/STJ e à invocação de revaloração de provas, sem demonstrar, de maneira concreta, como as teses poderiam ser apreciadas sem revolver os fatos e provas delineados pelas instâncias ordinárias (e-STJ fls. 1197/1205).

Como tem reiteradamente decidido esta Corte, os recursos devem impugnar, de maneira específica e pormenorizada, os fundamentos da decisão contra a qual se insurgem, sob pena de vê-los mantidos. Não são suficientes meras alegações genéricas sobre as razões que levaram à inadmissão do agravo ou do recurso especial, tampouco a insistência no mérito da controvérsia. Nesses casos, é inafastável a incidência do enunciado n. 182 da Súmula desta Corte Superior, que dispõe: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão

Documento eletrônico VDA60775850 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:34
Código de Controle do Documento: 96ba8373-f178-4607-a524-f10adb2ebbbd

agravada.” A propósito: AgRg no AREsp n. 2.645.466/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 26/3/2025; AgRg no AREsp n. 2.060.997/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 10/8/2022.

No ponto, é irrelevante a tentativa, no agravo regimental, de deslocar o debate para o mérito das teses do recurso especial, porque o objeto próprio do agravo regimental é a demonstração do desacerto da decisão que julgou o agravo em recurso especial, não sendo meio hábil para rediscutir, abstratamente, a distinção entre reexame e revaloração de provas desacompanhada de cotejo concreto com as premissas fáticas fixadas no acórdão recorrido.

Consoante a jurisprudência desta Corte, “para que se considere adequadamente impugnada a Súmula 7/STJ, o agravo precisa empreender um cotejo entre os fatos estabelecidos no acórdão e as teses recursais, mostrando em que medida estas não exigem a alteração do quadro fático delineado pelo Tribunal local, o que não se observa na alegação genérica de ser prescindível reexame de fatos e provas” (AgRg no AREsp n. 2.060.997/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 10/8/2022).

Ressalte-se, ainda, que a decisão agravada bem destacou a natureza incindível do dispositivo que inadmite o recurso especial e a obrigatoriedade de impugnação integral de seus fundamentos, nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, em harmonia com a orientação firmada por esta Corte Especial ao concluir que “a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais” (e-STJ fls. 1231/1232).

Nesse cenário, a reafirmação genérica de que as teses seriam de direito, por si só, não afasta o óbice sumular, consoante o entendimento de que “para afastar a aplicação da Súmula 7 do STJ, não é bastante a mera afirmação de sua não incidência, devendo a parte apresentar argumentação suficiente a fim de demonstrar que, para o STJ mudar o entendimento da instância de origem sobre a questão suscitada, não é necessário reexame de fatos e provas da causa” (AgRg no AREsp n. 1.713.116/PI, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, DJe de 8/8/2022).

Inexistem reparos a serem feitos na decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Antes da inclusão em pauta, à Coordenadoria da Quinta Turma para que certifique acerca da abreviatura do nome das partes nos sistemas integrados desta Corte Superior, pois o processo tramita sob "**Segredo de Justiça**".

Documento eletrônico VDA60775850 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:34
Código de Controle do Documento: 96ba8373-f178-4607-a524-f10adb2ebbbd

Documento eletrônico VDA60775850 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:34
Código de Controle do Documento: 96ba8373-f178-4607-a524-f10adb2ebbbd

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0306039-9

AgRg no AREsp 3.343.936 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07025354020248070003 7025354020248070003

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	B C DA H F
ADVOGADOS	:	DANIEL SOUZA CRUZ - DF047102
		SERGIO WILLIAM LIMA DOS ANJOS - DF050616
		MATHEUS AMAN BARBOSA DE MIRANDA - DF082710
		CLAUDIO DIAS DOS SANTOS - DF054148
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	B C DA H F
ADVOGADOS	:	DANIEL SOUZA CRUZ - DF047102
		SERGIO WILLIAM LIMA DOS ANJOS - DF050616
		MATHEUS AMAN BARBOSA DE MIRANDA - DF082710
		CLAUDIO DIAS DOS SANTOS - DF054148
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60682025 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 13:31:47
Código de Controle do Documento: A58645F1-6D34-4BD5-AD0A-50E6B297E2D7